



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.965-A, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 204/2017
OFÍCIO nº 323/2018 (SF)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício dos direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 7956/17, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. REJANE DIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-7956/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7956/17

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 8º

§ 1º A pessoa com deficiência em situação de dor, mal-estar, abandono, isolamento ou qualquer outra forma de exclusão, dessa forma privada do exercício efetivo dos direitos referidos no **caput** e previstos nesta Lei ou em outros atos normativos, tem direito a avaliação, inclusive domiciliar, por equipe multidisciplinar, que elaborará plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de seus direitos e promover a sua inclusão.

§ 2º O plano de atendimento referido no § 1º pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros serviços considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar, sendo garantido o uso de equipamentos públicos.

§ 3º Para atingir os fins previstos neste artigo, além do atendimento personalizado e domiciliar, a participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência deve ser estimulada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 5 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

PROJETO DE LEI N.º 7.956, DE 2017 (Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a criação de Centros de Acolhimento ao Deficiente nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9965/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 3º Os Municípios com população superior a duzentos mil habitantes contarão com Centros de Acolhimento ao Deficiente, dotados de equipes especializadas multidisciplinares, com vistas a possibilitar o atingimento dos objetivos contidos no caput deste artigo e nos arts. 14, 16 e 18 desta Lei. “

Art. 2º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação e entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que explicita os direitos das pessoas com deficiência e estabelece diretrizes e princípios para a promoção e proteção desses direitos foi uma grande conquista da sociedade brasileira. Deficiências não significam invalidez, e sim obstáculos que devem ser superados para que se possa ter vida completa e produtiva.

Como ocorre com todas as leis, contudo, é sempre possível introduzir algum aperfeiçoamento. Temos observado que alguns municípios brasileiros têm criado, espontaneamente, centros de atendimento ao deficiente, com esse ou outros nomes, oferecendo a seus usuários atendimento especializado e multidisciplinar. Esses centros, onde existem, passam a ser um ponto de referência para as pessoas com deficiência, que diante de tal estrutura extremamente favorável aos profissionais e aos pacientes têm podido receber a atenção necessária para ganhar melhor qualidade de vida.

Quando verificamos quais são esses municípios, percebemos que não são apartados da realidade nacional e sim inserem-se nela, com os mesmos problemas e as mesmas dificuldades de ordem orçamentária e outras. Não é impossível, nem extremamente penoso, portanto, que outros municípios possam fazê-lo. Pelo contrário, é um investimento na melhoria da situação de uma parcela expressiva de seus cidadãos que se reflete nos níveis de felicidade e bem-estar de toda a comunidade.

Atualmente há no Brasil menos de cento e quarenta municípios com mais de duzentos mil habitantes. Alguns inserem-se em regiões metropolitanas, outros são polos de atração em regiões menos favorecidas. Todos têm em comum o fato de contarem em sua população número suficiente de pessoas com deficiência

que justifica a criação desses centros.

Com o presente projeto de lei, o qual, esperamos, será acolhido pelos nobres pares e aprovado em prazo reduzido, pretendemos tornar os Centros de Acolhimento ao Deficiente uma realidade de Norte a Sul do país, aproximando-nos um pouco mais do objetivo, fixado em nossa Constituição, de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DO DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;
- IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

.....

CAPÍTULO VII DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do *caput* deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

Veio à revisão desta Casa o Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, oriundo do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Romário, que pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, “para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício dos direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência”.

Nesse sentido, a proposição acrescenta três parágrafos ao art. 8º do referido diploma, que, tratando dos direitos de igualdade e não discriminação, preconiza o dever de o Estado, a sociedade e a família assegurarem à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos mais diversos direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelas demais leis protetivas.

O § 1º, que o projeto inclui no art. 8º da LBI, determina o direito de a “pessoa com deficiência em situação de dor, mal-estar, abandono, isolamento ou qualquer outra forma de exclusão” ser avaliada, ainda que no seu domicílio, “por equipe multidisciplinar, que elaborará plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de seus direitos e promover a sua inclusão”.

Já o § 2º dispõe que esse atendimento poderá “incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros serviços considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar, sendo garantido o uso de equipamentos públicos”.

O § 3º, por sua vez, estabelece, como medida complementar ao atendimento personalizado e domiciliar, o estímulo à participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência.

Ao projeto principal, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.956, de 2017, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, que também possui o objetivo de alterar a LBI, para “dispor sobre a criação de Centros de Acolhimento ao Deficiente nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes”.

Com esse intuito, a proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 39 da LBI, para determinar que, nos municípios com população superior a duzentos mil habitantes, serão disponibilizados “Centros de Acolhimento ao Deficiente, dotados de equipes especializadas multidisciplinares, com vistas a possibilitar o atingimento dos objetivos” a cargo das políticas públicas de assistência social, saúde e de habilitação e da reabilitação, no que concerne à pessoa com deficiência.

A matéria tramita em regime de prioridade, na forma do inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II do art. 24. Coube a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência se pronunciar sobre o mérito das proposições. À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competirá exercer o juízo de admissibilidade a que se refere o inciso II do art. 54 do RICD.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito deste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa legislativa vinda do Senado e ora sob escrutínio desta Comissão é de extrema importância para a reafirmação e a efetivação dos direitos de proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

Para iniciar o exame da matéria, resgato aqui um pedaço da nossa Constituição: o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada no nosso ordenamento jurídico com observância do disposto no § 3º do art. 5º do texto constitucional, exatamente o mesmo estabelecido para as Emendas Constitucionais.

Essa norma de estatura constitucional, em seu art. 19, determina que os Estados dela signatários devem reconhecer “o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas”. Para tanto, o poder público deve tomar “medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade”.

Será também assegurado às pessoas com deficiência, nos termos da referida convenção, o “acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade”.

O louvável Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, vem ao encontro desse compromisso assumido pelo Brasil, ao estender a proteção das pessoas com deficiência em situação de dor, mal-estar, abandono, isolamento ou qualquer outra forma de exclusão, e fazer constar expressamente da LBI o direito de serem atendidas em domicílio para avaliação “por equipe multidisciplinar, que elaborará plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de seus direitos e promover a sua inclusão”.

O projeto também oportunamente detalha o caráter multidimensional desse atendimento, que poderá “incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros serviços considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar, sendo garantido o uso de

equipamentos públicos”.

Além disso, determina a participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência, que deverão ser estimuladas a cumprirem com esse dever, que não é somente do estado, mas de toda a sociedade brasileira.

Essa proposição, no entanto, ao tempo em que meritoriamente inscreve esse direito na LBI, não esclarece qual o órgão público ou a esfera de governo seria responsável por prover esse conjunto de serviços de atendimento por equipe multidisciplinar.

Assim, a fim de evitar que esse relevante direito que é adicionado ao Estatuto da Pessoas com Deficiência se torne letra morta, tolhido de eficácia, face à indeterminação relativa a quem caberia a responsabilidade de ofertar os serviços envolvidos, sobretudo em um contexto de crise e déficit fiscal nos três níveis da Administração Pública, nos posicionamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, na forma de um substitutivo que procura articular o conteúdo da proposição com a Proteção Social Especial, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Vale lembrar que já existe um conjunto de serviços, programas e provisões, a cargo dos Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, que se aproximam da ideia contida no Projeto de Lei nº 9.965, de 2018. Esses equipamentos assistenciais são responsáveis pela reconstrução de vínculos familiares e comunitários, pela defesa de direitos, pelo fortalecimento das potencialidades e proteção de famílias e indivíduos em situações de violação de direitos.

De acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, compete aos CREAS prestarem o “Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e Suas Famílias”, que oferece atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência em estado de violação de direitos, tais como isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras, que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da sua autonomia.

Esse serviço tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes; e de reduzir e prevenir situações de isolamento social e agravos decorrentes de situações violadoras

de direitos. Os equipamentos públicos devem, ainda, contar com equipe específica e habilitada para a prestação de serviços especializados a pessoas em situação de dependência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, tendo como trabalhos essenciais (a) a construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; (b) a orientação sociofamiliar; e (c) o apoio à família na sua função protetiva e a mobilização para o exercício da cidadania. Uma das formas de acesso ao usuário contempla a busca ativa, podendo o serviço também ser prestado no domicílio do usuário.

Por essas razões, o substitutivo inclui o art. 24-D na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever o serviço de avaliação, inclusive domiciliar, por equipe multidisciplinar, para as pessoas com deficiência em situação de negligência, mal-estar, abandono, isolamento ou qualquer outra forma de exclusão. Reproduzimos também nesse dispositivo que acrescentamos à Loas o conteúdo dos §§ 1º a 3º que o Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, pretende incluir no art. 8º da LBI, com destaque para o plano de atendimento personalizado.

Consideramos, que, dessa forma, evitam-se sobreposições e redundâncias nas estruturas e na atuação das políticas públicas, o que poderia levar a um desperdício de esforços e de recursos públicos. Avaliamos, ainda, que a solução proposta respeita o caráter descentralizado dos programas e ações socioprotetivas voltadas para a pessoa com deficiência.

Registro aqui também que nosso substitutivo, no intuito de aprimorar a redação constante do Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, emprega uma terminologia mais adequada para caracterizar a restrição de direitos sofrida pela pessoa com deficiência. Assim, propomos que a situação de que trata o § 1º, que o referido projeto pretende incluir no art. 8º da LBI, seja assim definida: “a pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeça ou restrinja o exercício dos direitos de cidadania”.

Julgamos, ainda, necessário um ajuste topográfico nas alterações feitas pelo Projeto de Lei nº 9.965, de 2018 na LBI. Em vez de incluir as disposições da proposição no art. 8º da LBI, que cuida de uma forma mais geral de preceitos sobre igualdade e não discriminação, consideramos mais adequado seja esse texto acrescentado, como parágrafos, no art. 17 do mesmo diploma.

Esse artigo se encontra dentro de capítulo da Lei que versa sobre o

direito à habilitação e à reabilitação, em uma verdadeira ressignificação dos termos “habilitação” e “reabilitação”, que passam a denotar não só a aptidão para o exercício de atividade remunerada, mas também o desenvolvimento de talentos e habilidades que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua plena participação social. Além disso, esse artigo chama a responsabilidade da Assistência Social para garantir à pessoa com deficiência informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 7.956, de 2017, que determina a criação de Centros de Acolhimento ao Deficiente em Municípios que tenham mais de duzentos mil habitantes, entendemos que o objetivo da proposição se aproxima em muito com os direitos previstos no Projeto de Lei nº 9.965, de 2018. Assim, dentro da mesma proposta de evitar sobreposições de políticas públicas que possuem a mesma finalidade, no caso promover a inclusão social de pessoas com deficiência em estado de isolamento, somos pela aprovação da proposição também na forma do substitutivo apresentado, que, repita-se, articula esse novo direito dentro da já existente estrutura do SUAS.

Por fim, prestigiando o conteúdo e a finalidade do Projeto de Lei nº 7.956, de 2017, o Substitutivo que propomos contém previsão de que as pessoas com deficiência em situação de acolhimento institucional também terão direito à avaliação prevista pela proposição oriunda do Senado Federal.

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.956, de 2017, e nº 9.965, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.965, DE 2018, E Nº 7.956, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Pessoa Com Deficiência em Estado de

Vulnerabilidade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 17.....

§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeça ou restrinja o exercício dos direitos de cidadania tem direito à avaliação por equipe multidisciplinar, inclusive em seu domicílio, que elaborará plano de atendimento individualizado para assegurar o pleno exercício de seus direitos e promover a sua inclusão.

§ 3º O plano de atendimento de que trata o § 2º pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, lazer, esporte, cultura, segurança, assistência jurídica e quaisquer outros serviços considerados necessários pela equipe multidisciplinar, garantindo-se o uso de equipamentos públicos para essa finalidade. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Pessoa Com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, que integra a proteção social especial e se destina ao cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º do art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deste artigo será prestado por equipe multidisciplinar integrante do CREAS responsável pela localidade em que reside ou em que se encontra a pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeçam ou restrinjam o exercício dos direitos de cidadania.

§ 2º As pessoas com deficiência em situação de acolhimento institucional também terão direito à avaliação e ao plano de atendimento de que tratam os §§ 2º e 3 do art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.965/2018, e do PL 7956/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 9.965, DE 2018 **(APENSADO PL Nº 7.956/2017)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Pessoa Com Deficiência em Estado de Vulnerabilidade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 17.....

§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia

para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeça ou restrinja o exercício dos direitos de cidadania tem direito à avaliação por equipe multidisciplinar, inclusive em seu domicílio, que elaborará plano de atendimento individualizado para assegurar o pleno exercício de seus direitos e promover a sua inclusão.

§ 3º O plano de atendimento de que trata o § 2º pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, lazer, esporte, cultura, segurança, assistência jurídica e quaisquer outros serviços considerados necessários pela equipe multidisciplinar, garantindo-se o uso de equipamentos públicos para essa finalidade. (NR)º

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Pessoa Com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, que integra a proteção social especial e se destina ao cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º do art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deste artigo será prestado por equipe multidisciplinar integrante do CREAS responsável pela localidade em que reside ou em que se encontra a pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeçam ou restrinjam o exercício dos direitos de cidadania.

§ 2º As pessoas com deficiência em situação de acolhimento institucional também terão direito à avaliação e ao plano de atendimento de que tratam os §§ 2º e 3 do art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO